



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

PROCESSO: 1092343
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Maxuel Bomfim Torres
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Jordânia

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação formulada pela Câmara Municipal de Jordânia, na pessoa do Sr. Maxuel Bomfim Torres, vereador no Município de Jordânia, em face de possíveis ilicitudes nos processos seletivos simplificados nºs. 001/2020 e 002/20 realizados pelo município para preenchimento de vagas temporárias e formação de cadastro de reserva para o quadro de professores.

A documentação encaminhada pelo representante foi protocolizada sob o nº 6240811/2020.

O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, Mauri Torres, código do arquivo 2148210, determinou a autuação da documentação em referência como Representação, e a distribuição dos autos, com a urgência que o caso requer, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, os Autos foram distribuídos ao Exmo. Conselheiro Relator Cláudio Terrão, que determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para que proceda ao exame da representação.

Após elaboração do relatório técnico, o Ministério Público de Contas apresentou parecer preliminar, no sentido de não ser necessário apresentar apontamentos complementares ao relatório técnico (peça 8 do SGAP).

Em seguida, o relator determinou a citação do Sr. Marque Uel Meira de Oliveira, Prefeito Municipal de Jordânia e da Sra. Thaíse Costa Santos, Secretária Municipal de Educação, ambos subscritores dos editais de Processos Seletivos Simplificados nº 001 e 002/2020, para, querendo, apresentarem as alegações que entenderem pertinentes acerca dos



fatos apontados no relatório técnico (peça nº 6 do SGAP) e Ministério Público (peça nº 8 do SGAP).

O Sr. Maxuel Bonfim Torres e a Sra. Thaíse Costa Santos apresentaram defesa (peça 14 do Sgap).

2 – ANÁLISE TÉCNICA

Em cumprimento à determinação do Exmo. Conselheiro Relator no despacho, peça nº 9 do SGAP, passa-se à análise da defesa apresentada.

Os defendentes alegaram que a representação oferecida teve como base uma carta subscrita por 07 pessoas sem comprovação de identidade que denominaram “abaixo assinado”, denunciando possíveis irregularidades nos processos seletivos de editais n. 001/2020 e 002/2020, realizados pelo Município de Jordânia.

Afirmou o vereador em sua representação que a Comissão foi composta por integrantes parciais, os quais teriam selecionado aliados políticos para as vagas públicas disponíveis, de forma absolutamente ilegal.

Os defendentes ressaltaram, ainda, que os editais n. 001/2020 e 002/2020 foram devidamente publicados e contra os mesmos não houve interpelação judicial ou extrajudicial, durante ou depois do procedimento, sendo que os representados desconheciam qualquer divergência quanto ao resultado final da seleção dos candidatos.

O defendente alegou que em relação à Comissão do certame, o representante fez acusações infundadas e desprovidas de qualquer prova, visto que não trouxe aos autos qualquer documento que desabonasse a idoneidade e a imparcialidade dos membros da Comissão, formada apenas pelo critério da capacidade e do conhecimento técnico. Destacou que a alegação de que a seleção recaiu apenas sobre aliados políticos fere a honra dos membros da Comissão, além de que o Senhor Vereador teria faltado com a verdade, haja vista que o tal “critério político” sequer foi ventilado entre administração e os membros da Comissão em qualquer época e que a seleção foi feita com base nos critérios dos editais e não sofreu qualquer impugnação.



2.1. Do prazo exíguo para inscrições

Em relação ao prazo exíguo para as inscrições, os defendentes alegaram que ainda que o entendimento da equipe técnica tenha sido de que o prazo de 02 dias previsto no edital 001/2020 e de 01 dia no edital 002/2020 seria exíguo para atingir todos os interessados em participarem do certame, as razões expostas não demonstraram qualquer ilegalidade na fixação daqueles prazos, sendo feitas conjecturas e ilegalidades sem qualquer fundamentação jurídica.

Os responsáveis destacaram também que foi citado pela equipe técnica manifestação da Procuradora Sara Meinberg, no Edital de Concurso Público nº 876.809, ressaltando que a douta Procuradora fala em “parâmetro de razoabilidade”, e não em obrigatoriedade do ente federado em seguir aquele prazo indicado como parâmetro e que a máxima que norteia o serviço público é o princípio da legalidade.

O defendente ressaltou ainda que, embora os representados admitam que os prazos de inscrições estabelecidos nos Editais tenham sido exíguos, não houve nenhuma intenção em ajudar ou prejudicar quem quer que seja, muito menos a “correligionários políticos”, haja vista que foram classificados os mais qualificados, em obediência aos requisitos contidos nos Editais, inclusive aqueles declaradamente opositores à administração municipal e correligionários do representante. Destacou que nenhum recurso foi interposto contra o resultado final do processo seletivo, aceito por todos os concorrentes.

Quanto ao “tempo de serviço na instituição”, sob a argumentação de ter atentado contra os pressupostos constitucionais da impessoalidade e da eficiência, ressaltou que não se tratou de Concurso Público, mas de Processo Seletivo Simplificado, cujos critérios definidos nos editais se enquadram dentro da realidade do município, como ocorre no Estado de Minas Gerais, cujo tempo de serviço é computado como critério de classificação para contratação temporária.

Ao final, destacou que não houve sorteio como critério de desempate nos processos seletivos em análise e nem em qualquer outro realizado pela Prefeitura Municipal de Jordânia. Requereu a improcedência da Representação e a declaração de validade dos processos seletivos contidos nos editais n. 001/2020 e 002/2020, e as contratações dos classificados pelos critérios neles estabelecidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Análise

Apesar da fundamentação apresentada pelo gestor, acerca da ausência de obrigatoriedade de observância do princípio da razoabilidade, esta Unidade Técnica entende que os princípios são normas jurídicas que precisam ser cumpridas por todos os gestores administrativos, a fim de que as decisões sejam razoáveis e não prejudiquem os cidadãos.

O art. 2º da Lei 9784/99, que regulamenta o processo administrativo, estabelece os princípios que a Administração Pública deverá obedecer, senão vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Apesar da norma ser federal, ela é reconhecidamente parâmetro para toda a Administração Pública, restando clara a expressa previsão do princípio da razoabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, não procede a argumentação apresentada acerca da não aplicação do princípio da razoabilidade para a definição do prazo de inscrição para os processos seletivos em questão.

Nesse sentido, este Tribunal já se manifestou em várias decisões, conforme segue:

DENÚNCIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRAZO EXÍGUO PARA CONHECIMENTO E INSCRIÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPLÍCITA NO EDITAL DO LOCAL DAS INSCRIÇÕES. AUSÊNCIA DA DEVIDA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE E DA PUBLICIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS APONTAMENTOS CONSTANTES DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIAS. 1. Em sede de prélios seletivos públicos a assinatura e a publicação do instrumento convocatório em data coincidente com o início do período de inscrição, somadas à ocorrência de prazo diminuto para inscrição e à ausência de indicação clara no edital do local onde elas serão realizadas, afetam substancialmente o número de inscritos no processo seletivo, contrariando, pois, os princípios da competitividade e da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, como também comprometendo os princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. Nos processos seletivos simplificados, assim como nos concursos públicos, deve ser conferida ampla publicidade, de modo a assegurar a participação do maior número possível de interessados, sendo recomendável naqueles casos, no mínimo, a divulgação na internet e nos quadros de aviso do órgão, em garantia aos princípios da publicidade e da competitividade, que asseguram o amplo acesso aos cargos públicos. 3. As contratações por tempo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

determinado, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, devem ser celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei.⁴ Em respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 37, ao disposto no art. 198, §4º, da CR/88 e em conformidade com as normas contidas na Lei 11.350/2006, o instrumento legal adequado para selecionar Agentes Comunitários de Saúde é o processo seletivo público, ficando vedada, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.350/2006, a contratação temporária para o indigitado cargo, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos.⁵ Cabe ao gestor municipal, em cumprimento à decisão do Poder Judiciário, comprovar junto a este Tribunal a rescisão contratual de servidor contratado temporariamente para provimento de cargo que compõe o quadro de pessoal da administração municipal, sob pena de aplicação de multa.⁶ Diante das inconsistências constatadas, impõe-se o julgamento pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes dos autos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no art. 176, I, do RITCEMG, com aplicação de multa, determinação e advertências ao gestor. **(Denúncia 1015699, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio, Data da Sessão 19/02/2019).**

Assim, esta Unidade Técnica corrobora entendimento inicial de que o prazo de 02 dias para realização de inscrição nos processos seletivos simplificados viola o princípio da competitividade e da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, como também fere os princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência.

Conclusão

Esta Unidade Técnica entende pela manutenção do apontamento.

2.2. Questionamento acerca do dispositivo contido no inciso VIII do subitem 3.1 do Edital (“Tempo de Serviço na Instituição”)

O defendente destacou que não se tratou ali de Concurso Público para preenchimento de vagas permanentes na Administração pública, mas de processo seletivo simplificado, cujos critérios estabelecidos nos editais se enquadram dentro da realidade do município, assim como ocorre com o Estado de Minas Gerais, cujo tempo de serviço é computado para fins de classificação para contratação temporária.

Por fim, destacou que nenhum candidato impugnou administrativamente o edital, nem por meio de interposição de Mandado de Segurança em tempo hábil, não cabendo falar em prejuízo muito menos em ilegalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Análise

Na análise técnica elaborada em 31/07/2020 (peça 6 do SGAP), entendeu que essa exigência atenta contra os princípios constitucionais:

Acrescenta-se que o inciso VIII do subitem 3.1 “Tempo de serviço na instituição”, requisito para participação dos certames (editais nºs. 001/2020 e 002/2020), atenta contra os pressupostos constitucionais da impessoalidade e eficiência, restringindo a participação dos candidatos que, apesar de não terem experiência profissional na instituição, são tão qualificados quanto aos demais. Ressalta-se que a experiência profissional já é usada como critério de pontuação para análise curricular dos candidatos. Observa-se, no entanto, que a experiência profissional, para fins de pontuação, não deve ser restringida apenas ao da instituição.

[...]

Por fim, a experiência profissional utilizada na pontuação dos candidatos deve ser aquela relacionada à profissão, independentemente da instituição na qual foi adquirida.

Não prospera a alegação da defesa de não se tratar de Concurso Público, mas de processo seletivo simplificado que se enquadra dentro da realidade do município, visto que apesar de ser um procedimento mais simples, os processos seletivos simplificados devem observar as regras gerais e os princípios constitucionais que se aplicam a todas as seleções públicas para contratação de pessoal.

O item 3.1, inciso VIII do Edital 001/2020 e do Edital 002/2020 assim estabelece:

3.1 São requisitos para o candidato participar do processo seletivo público simplificado e/ou para firmar contrato temporário com a administração pública:

VIII- tempo de serviço na instituição;

Dessa forma, privilegiar os candidatos que já possuem tempo de serviço na instituição fere o princípio da impessoalidade e da moralidade, na medida em que prejudica os candidatos que não tiveram acesso a cargos públicos no Município. Isso permite até mesmo direcionar a seleção para os candidatos que já exercem alguma função no órgão público.

Conclusão

Pela manutenção da irregularidade do item 3.1, inciso VIII do Edital 001/2020 e do Edital 002/2020 “Tempo de Serviço na Instituição” como requisito para participação no processo seletivo simplificado.



2.3. Critério de desempate por meio de sorteio

O defendente esclareceu que não houve sorteio como critério de desempate naqueles processos seletivos nem em outros realizados pela Prefeitura de Jordânia. Destacou que qualquer afirmação de ocorrência de sorteio é inverídica e absolutamente infundada.

Nesse ponto, esta Unidade Técnica entendeu que, em caso de empate na pontuação, o sorteio deve ser realizado de maneira a permitir a verificação de sua licitude, realizado de forma que o público possa o acompanhar.

Análise

Quanto ao critério de desempate por meio de sorteio, esta Unidade Técnica mantém o posicionamento pela possibilidade de realização, mas deverá ser feito de modo a se ter transparência e de forma que o público possa de alguma forma acompanhar.

Logo, torna-se necessário ficar claro no edital como será realizado o sorteio, de modo que seja garantida a transparência e a participação do cidadão no procedimento.

Conclusão

A recomendação ao gestor de que nos próximos procedimentos seletivos simplificados em que houver o critério do sorteio como desempate, que esteja claro no edital como será realizado o sorteio de modo a ser garantida a transparência e a participação do cidadão no procedimento.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

A defesa apresentada pelos responsáveis Sr. Maxuel Bonfim Torres e a Sra. Thaíse Costa Santos não foi suficiente para afastar os apontamentos técnicos apresentados pela Unidade Técnica em 31/07/2020 (peça n. 6 do SGAP).

Desse modo, esta Unidade Técnica corrobora o entendimento pela responsabilização do gestor e que ele se abstenha de realizar novas contratações com base



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

nos processos seletivos de editais n. 001/2020 e 002/2020; promova processos seletivos dando ampla publicidade e tempo hábil aos candidatos para que os mesmos tomem conhecimento e possam providenciar as documentações necessárias e, finalizando, substitua os contratados, com base nos editais n. 001/2020 e 002/2020, pelos novos aprovados dos futuros processos seletivos.

Ademais, que seja recomendado ao gestor municipal que, nos próximos procedimentos seletivos simplificados em que houver o critério do sorteio como desempate, esteja claro no edital como será realizado o sorteio, de modo que seja garantida a transparência e a participação do cidadão no procedimento.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para elaboração do parecer.

Submetemos os autos à consideração superior.

CFAA/DFAP, em 29 de novembro de 2021.

Gleice Cristiane Santiago Domingues
Analista de Controle Externo
2703-8

Ao Ministério Público de Contas.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 06/12/2021, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 09.

Respeitosamente,

Raquel Bastos Ferreira Machado
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA
TC 3295-3